
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO SALVAGUARDA DA PROTEÇÃO AO REFUGIADO

THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AS A SAFEGUARD OF PROTECTION TO THE REFUGEE

LETÍCIA ALBUQUERQUE

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2004-2009) com estágio de doutoramento realizado na Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal (2006), com bolsa de estudos da CAPES. Professora adjunta III dos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), onde co-dirige o Observatório de Justiça Ecológica - Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq. Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1997), especialização em Integração e Mercosul pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998) e mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002), com ênfase em Relações Internacionais e Meio Ambiente. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Internacional, Direito Ambiental e Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: justiça ambiental e direitos humanos; proteção internacional do meio ambiente; gerenciamento costeiro; direitos animais. Membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA

THAIS SILVEIRA PERTILLE

Mestranda no Programa de pós-Graduação em Direito da UFSC, bolsista Capes, pós-graduanda em Filosofia e Direitos Humanos (PUCPR) e graduada em Direito (UFSC). Membro do Observatório de Justiça Ecológica (UFSC) - Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq.

RESUMO

Hanna Arendt sintetizou a condição dos refugiados em uma frase bastante polêmica à sua época, dizendo que os escravos tinham pelo menos os direitos típicos de escravos, já os refugiados não tinham direito algum. Os refugiados são o que Giorgio Agamben chamou de humanidade nua, sem qualquer direito, apenas humanos. Na atualidade, o que resta em um ser humano sem direitos que obriga a sociedade a protegê-lo independente de uma lei? Os direitos humanos atuais têm sido no sentido de que não há seres humanos melhores do que outros e que se há algo inerente à condição humana é a dignidade. O presente artigo tem a intenção de demonstrar a dignidade da pessoa humana como base moral dos direitos humanos e, especialmente, como alicerce da proteção daqueles que deixaram de ter um Estado garantidor e ficaram à mercê do reconhecimento de sua humanidade. Para tanto, o método empregado é o dedutivo e o critério de pesquisa o bibliográfico. Inicia-se com a contextualização da dignidade da pessoa humana, passando-se a uma abordagem histórica dos direitos humanos e, nessa esteira, terminando com uma análise dos elementos legislativos que destinam tutela aos refugiados baseados na dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; Direitos humanos; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Refugiados.

ABSTRACT

Hanna Arendt summed up the condition of the refugees in a very controversial phrase to their time saying that the slaves had at least the rights of slaves, the justification for refugees had no right. Refugees, therefore, are what Giorgio Agamben called naked humanity, without any right, only human. At present, what remains in a human being without rights that obliges society to protect it independent of a law? Current human rights have been in the sense that there are no better

human beings than others and that if there is something inherent in the human condition it is dignity. The purpose of this article is to demonstrate the dignity of the human person as a moral basis for human rights and, in particular, as a foundation for the protection of those who cease to have a guarantor state and who have been granted the recognition of their humanity as an overriding their being Welcomed.

KEYWORDS: Dignity of the human person; Human rights; International human rights; Refugees.

INTRODUÇÃO

Sobre o instituto do refúgio e acerca da esfera de direitos da pessoa do refugiado é que cabem análises críticas, como a de Costas Douzinas na obra “O Fim dos Direitos Humanos” que inspirou este artigo. Ensina o autor que são evidentes os paradoxos que envolvem os Direitos Humanos, questão que se acentua na tentativa de se redigir diplomas legais que garantam humanidade àqueles que naturalmente já a deveriam portá-la. “Os direitos humanos só têm paradoxos a oferecer” (DOUZINAS, 2009, p. 07) porque, conforme propõe o autor, embora o século XX tenha sido o tempo no qual mais se falou sobre o tema, também serviu de cenário para muitas das grandes barbáries cometidas contra as dignidades dos homens, tudo em nome de questões basicamente políticas, econômicas e religiosas.

Como demonstram as últimas décadas, a positivação dos direitos humanos foi incapaz de conter as violações desses direitos e o fenômeno das migrações forçadas, que se esperava ver resolvido em um curto prazo, mostrou-se cada vez mais presentes nos tempos atuais. A questão sobre os refugiados e os impasses que seus tratamentos políticos geram no âmbito da proteção da dignidade humana começaram a ser vistos não apenas sob a óptica da contenção desse direito, que também é humano, mas também com olhares tendentes a definir meios de

recepção aptos a permitir que as pessoas tidas como refugiadas possam, de fato, recomeçar suas vidas em outros locais.

Para tanto, o artigo iniciará a partir da dignidade da pessoa humana, tida como componente moral e indissociável dessa espécie de direitos, passando-se, na segunda parte à evolução histórica e a positivação como tentativa de universalização da dignidade. Por fim, será trabalhada a proteção ao refugiado como uma consequência da internacionalização dos direitos humanos.

Longe de pretender solucionar as incontáveis problemáticas que o tema envolve, espera-se que este artigo possa ser útil para promover a reflexão crítica acerca da necessária discussão sobre o tratamento dispensado aos refugiados. Deseja-se contribuir para um olhar humanitário sobre o direito e seus efeitos como ponto de partida para um sistema que, de fato, exalte e busque estabelecer a dignidade dos seres humanos como fundamento político.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Pedra angular dos direitos humanos, um dos fundamentos da República brasileira e base dos sistemas normativos da maioria dos países do ocidente, a dignidade da pessoa humana "acabou se tornando um belo discurso na filosofia moral e política, tão celebrado que virou lugar comum nos tratados internacionais e constituições. Há de se ir mais a fundo do que isso" (PEREIRA e SILVA, 2008, p. 72).

Por tal razão, inicia-se este artigo pelo conceito de dignidade da pessoa humana, buscando-se estruturá-lo como ponto de partida para a concepção dos direitos humanos e como norte para a construção das relações entre as pessoas que coabitam sociedades edificadas na razão, em que o ser humano ocupa o objetivo da construção normativa. A dignidade da pessoa humana é capaz de fornecer elementos para o reconhecimento das diferenças entre os seres humanos e, por consequência, normatizar desigualmente a fruição de direitos e benefícios visando à isonomia e à empatia em sentido final. Ingo Wolfgang Sarlet conceitua:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2007, p. 62)

Mesmo que se reconheça a dificuldade que recai sobre o conceito dignidade, como se percebe nas palavras de São Tomás de Aquino quando ressalta que o “termo dignidade é algo absoluto e pertence à essência” (2004, p. 51), é de se dizer que guarda a característica de servir como indicador da qualidade de vida dos seres humanos em uma sociedade. Jürgen Habermas explica:

A dignidade humana é um sismógrafo que indica o que é constitutivo de uma ordem jurídica democrática - isto é, precisamente os direitos que os cidadãos de uma comunidade política têm de se conceder a si mesmos, para que possam respeitar-se reciprocamente enquanto membros de uma associação voluntária de pessoas livres e iguais. Só a garantia destes direitos humanos confere o estatuto de cidadãos que, enquanto sujeitos de direitos iguais, têm direito a ser respeitados na sua dignidade humana. (2012, p. 37)

Para tanto, também passa a ser importante regressar à filosofia Kantiana para compreender que sob um postulado ético a dignidade é característica básica de todo ser humano, pois “todo ser racional existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante” (KANT, 2005, p. 33). Constitui-se o ser humano, assim, em fim a ser alcançado também por meio das garantias legais de sua dignidade. Ainda em Kant, é possível compreender a razão ética do tratamento diferenciado entre ser humano e coisa:

Os entes, cujo ser na verdade não depende de nossa vontade, mas da natureza, quando irracionais, têm unicamente um valor relativo, como meios, e chama-se por isso coisas; os entes racionais, ao contrário, denominam-se pessoas, pois são marcados, pela sua própria natureza,

como fins em si mesmos; (KANT, 2005, p. 33)

Tem-se que é daqui que deriva a conclusão acerca da autonomia como característica exclusiva do ser humano, consistindo o seu reconhecimento em fenômeno essencial para a fundamentação teórica da dignidade humana. Por tanto, deve-se considerar que em função da sua vontade racional, a pessoa, ainda que tenha que se submeter às leis, deve ser admitida como fonte do sistema normativo, nunca como meio para que o Estado atinja determinados objetivos politicamente convenientes. Nas palavras de Fábio Konder Comparato:

(...) a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferente das coisas um ser considerado e tratado em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. (2015, p. 34)

Nessa esteira, Kant ensina que a não consideração da dignidade do outro, a negativa de vê-lo como um fim em si mesmo, constitui desrespeito à natureza humana de todos os seres humanos, uma vez que "tratar a humanidade como um fim em si implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Pois sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus." (KANT, 2005, p. 35)

Aplicando-se visão universal à conclusão de Kant fica visível a dependência mútua entre os seres humanos, sendo que a própria evolução da espécie se apresenta condicionada a este saber. Diante desse contexto, Ricardo Timm de Souza conclui que "O ser humano é, ele mesmo, um mundo humano e ferir a dignidade de alguém significa ferir o mundo inteiro" (SOUZA, 2005, p. 11).

Desse viés de autonomia exclusiva e compreensão finalística do ser humano com fundamento na dignidade é que se infere que "A essência do ser humano é evolutiva, porque a personalidade de cada indivíduo, isto é, o seu ser próprio, é sempre, na duração de sua vida, algo de incompleto e inacabado, uma realidade em contínua transformação." (COMPARATO, 2015, p. 42)

Tal fato é ainda confirmado pela ciência biológica, que assentando o

primado filosófico da absoluta exclusividade de cada ser, mostra que “a descoberta da estrutura do ADN (ácido desoxirribonucleico) por Watson e Crick, em 1953, revelou que cada um de nós carrega um patrimônio genético próprio e, salvo no caso de gêmeos homozigóticos, um patrimônio genético único” (COMPARATO, 2015, p. 43).

O ser humano é, então, digno, pois as suas singularidade e racionalidade o fazem assim. Conforme observou André Coelho, “a construção histórica da noção de dignidade humana a forjou como condição humana. Não se trata de um Direito, que poderia ser ou não garantido para alguém no caso e concreto, mas do fundamento principal pelo qual se têm direitos” (COELHO, 2009, p. 77)

A dignidade da pessoa humana proclama o valor de cada ser humano em si, esclarece e fundamenta seu caráter insubstituível, trazendo à tona questões essenciais como a limitação do Estado em seu poder de agir sobre o indivíduo. O ser humano não pode, portanto, ter suprimida sua dignidade de maneira utilitarista. Michael J. Sandel diz que a crença nos direitos humanos universais é incompatível com o utilitarismo, pois “se todos os seres humanos são merecedores de respeito, não importa quem sejam ou onde vivam, então é errado tratá-los como meros instrumentos da felicidade coletiva” (2013, p. 135). Habermas acentua o cuidado que deve ter o Estado para que o tratamento normativo das questões que envolvem a dignidade humana permita o necessário olhar individualizado:

O respeito pela dignidade humana de todas as pessoas interdita o Estado de dispor de qualquer indivíduo como meio para um outro fim, mesmo que seja para salvar a vida de muitas outras pessoas. Interessante é que o conceito filosófico de dignidade humana, que surgiu já na Antiguidade e alcançou em Kant uma versão que continua a ser válida, só ter sido incluído em textos de direito internacional após o fim da Segunda Guerra Mundial. (2012, p.29.)

Foi a partir do reconhecimento da dignidade em sua concepção supramencionada que se atentou para a necessidade de proteção de todos os indivíduos. Daí a máxima habermasiana, segundo a qual “A invocação dos direitos humanos alimenta-se da indignação dos ofendidos face à violação da sua dignidade humana”. Para o autor, a dignidade humana consubstancia-se na

“expressão de um conceito fundamental e substancial do ponto de vista normativo, a partir do que é possível deduzir os direitos humanos através da especificação de violações à mesma (...)” (2012, p. 31).

Necessário fazer a ressalva de que o conceito de dignidade humana não é de todo estático. Ainda em Habermas:

Há outros aspectos relacionados com o significado da dignidade humana que são atualizados à luz dos desafios históricos. Estes traços característicos da dignidade humana que são especificados em diversas ocasiões podem, então, levar tanto a uma exploração mais abrangente do conteúdo normativo dos direitos fundamentais garantidos, como a descoberta e a construção de novos direitos fundamentais. (2012, p. 34)

Portanto, como consequência do desenvolvimento da dignidade humana, vê-se que a construção de garantias legais destinadas aos seres humanos deve se dar de modo compatível com a necessidade dos indivíduos. Todavia, como é possível visualizar no presente, mesmo com a positivação de direitos compatíveis com uma existência digna, a realidade mostra que

Os cidadãos só podem usar estes direitos em pé de igualdade se, simultaneamente, lhes for garantida uma independência suficiente na sua existência privada e econômica e se puderem tanto constituir como estabilizar a sua identidade no ambiente cultural que cada um deles deseja. As experiências de exclusão, miséria e discriminação ensinam-nos que os chamados direitos fundamentais clássicos só adquirem "valor igual" (Rawls) para todos os cidadãos quando acompanhados por direitos sociais e culturais. (HABERMAS, 2012, p. 36)

O que se visualiza no decorrer da história é que a compreensão da dignidade só tem se efetivado como resposta à barbárie e às atrocidades, consequência de guerras, fanatismos religiosos e autoritarismos políticos. A despeito da razão, é como se a sabedoria nascesse, se não toda, ao menos em grande parte, com a dor. Assim extrai-se da obra de Fábio Konder Comparato quando explica que:

A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o

remorso pela tortura, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. (2015, p. 50)

A resposta aos seres humanos pelo anseio de dignidade veio na forma da positivação daqueles que são chamados de direitos fundamentais do homem, os quais constituem-se em ponto de partida para o tratamento digno do ser humano na medida em que estabeleceram como única condição para sua fruição que o destinatário seja um humano. É nesse contexto de igualdade e de reciprocidade da dignidade que "o valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiológica encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem" (LAFER, 1988, p. 118).

Para compreender o processo de construção que resultou na positivação dos direitos fundamentais como normas atreladas à dignidade humana, é necessário retroceder na história, ao medievo, época das sociedades tradicionais com estruturas hierárquicas. Nesse período a pessoa recebia "sua dignidade e autoestima do código de honra da nobreza, do *ethos* da classe de corporações de artesãos ou da consciência corporativa das universidades" (HABERMAS, 2012, p.43).

No momento em que essa dignidade, antes concedida a poucos diante de critérios pré-estabelecidos, passa a ter como única condição o pertencimento a raça humana, independente de classe social, cor, sexo ou etnia, há uma nova ordem impelindo novas estruturas legais diante de novas perspectivas para o homem, o que passa a se perfectibilizar por meio dos direitos fundamentais como cláusulas rígidas dentro de contextos constitucionais. Por essa razão é que a dignidade humana

Também requer ancoragem num estatuto civil, isto é, a pertença a uma comunidade organizada no espaço e no tempo. Porém, agora, este estatuto deve ser igual para todos. O conceito de dignidade humana transfere o conteúdo de uma moral de igual respeito por todos para uma ordem baseada no estatuto de cidadão que obtém a sua autoestima do fato de serem reconhecidos por os outros cidadãos como sujeitos de direitos iguais e exigíveis." (HABERMAS, 2012, p. 43)

Assentando a afirmação da dignidade humana, objetivando sua realização como condição básica da existência humana e não como uma abstração destituída de realidade, Fábio Konder Comparato pondera acerca do reconhecimento oficial da dignidade humana por meio de leis. O autor, assim como grande parte da doutrina, afirma que a positivação dos direitos atrelados à dignidade humana traz segurança às relações sociais, e “exerce também uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva” (2015, p. 71). Entretanto estabelece importante contraponto quando adverte:

Mas nada assegura que falsos direitos humanos, isto é, certos privilégios da minoria dominante, não sejam também inseridos na Constituição, ou consagrados em convenção internacional, sob a denominação de direitos fundamentais. O que nos conduz, necessariamente, à busca de um fundamento mais profundo do que o simples reconhecimento estatal para a vigência desses direitos. É irrecusável, por conseguinte, encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal. Esse fundamento, em última instância, só pode ser a consciência ética coletiva. (2015, p. 71)

Corroborando a crítica, Elimar Sznaniawski afirma que a ideia de que todo ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para se efetivar:

Sua existência e eficácia prescindem de legitimação, mediante reconhecimento expreso pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da dignidade, como princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como princípio fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como princípio jurídico fundamental. (2005, p. 141)

Positivistas sustentam que “a positivação tem o condão de exigir a eficácia da dignidade humana” (COMPARATO, 2015, p. 72) por meio coercitivo e que, por esta visão, os direitos fundamentais, tal como o nome já anuncia, seriam a

expressão do que é constitutivo da dignidade humana quando reconhecido expressamente pela autoridade política.

3 MOVIMENTOS HISTÓRICOS DE AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIREITOS HUMANOS

Quando Thomas Jefferson redigiu a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776) afirmou, contemplando a igualdade entre os homens, existirem “verdades evidentes”. Acerca disso, Celso Lafer cita a observação de Hannah Arendt quando ela afirmou que “o pressuposto de que ‘*all men are created equal*’ (todos os homens são criados iguais) não eram evidências nem consistiam um absoluto transcendente” (APUD 1988, p. 124). Ainda se referindo à autora alemã, observa que a igualdade se posta como “conquista histórica e política – uma invenção – que exigia o acordo e consenso entre homens que estavam organizando uma comunidade política” (1988, p. 124)

A premissa de que a ideia de dignidade da pessoa humana e os consequentes direitos humanos não surgiram prontos, mas são resultado de sucessivas lutas e conquistas, indica a necessidade de uma retrospectiva histórica que demonstre a sua afirmação.

Conquanto, para se efetuar uma análise histórica é necessário delimitar o tempo a ser tratado. De forma que este estudo utilizará por marco a concepção do direito natural, que representa, conforme Costas Douzinas, “uma constante na história das ideias – a luta pela dignidade humana em liberdade contra as infâmias, degradações e humilhações infligidas às pessoas por poderes instituídos, instituições e leis.” (2009, p. 45)

A busca por uma sociedade justa é, desde a Grécia antiga, associada aos direitos naturais. Segundo Douzinas, “o direito natural tem conceito aberto - incertezas históricas e morais”. Fazendo referência à Erick Wols, ele salienta que “há cerca de 17 conceitos para *naturale e uns* 16 para *jus*. A junção dos dois gera cerca de 255 combinações” (2009, p. 59).

Ainda assim, os direitos naturais sempre estiveram no centro da filosofia política. A natureza, como conceito crítico, ganhou aceitação filosófica no quinto século quando foi usada pelos sofistas contra as convenções e a lei, também por Sócrates e Platão para combater o relativismo moral e estabelecer a razão. Para os Sofistas as regras e leis "não fazem parte do natural. Cálicles e Trasímaco (mais tarde Nietzsche) diziam que as leis eram ideias dos fracos para proteger-se dos fortes. Com os sofistas a crítica da lei e a figura do indivíduo livre adentraram no cenário histórico." (DOUZINAS, 2009, p. 46).

Nota-se que os direitos naturais, desenvolvidos dessa maneira, agiram como um trunfo dos oprimidos. Ademais, transformar a natureza em norma ou no padrão do direito foi o maior passo inicial da civilização e também um truque contra os sacerdotes e os governantes.

Entretanto, o direito natural clássico era "radicalmente anti-historicista, ou, para usar uma expressão anacrônica, havia algo de "objetivo" nele" (DOUZINAS, 2009, p.44), nessa perspectiva, o ser humano nasce para ser o que a natureza delimitou para ele e ser bom é agir de acordo com isso. Douzinas explica:

A natureza de uma coisa ou de um ser é, primeiro, sua causa eficiente, sua energia ou potencial para a perfeição, em segundo lugar, sua essência em desenvolvimento e, finalmente, seu fim ou objetivo, o propósito para o qual ela se move, seu potencial realizado quando ela amadurece e se torne um espécime perfeito de sua classe. (2009, p. 44)

O autor, citando Aristóteles, define direitos humanos, ainda que já se tenha oferecido conceito dele próprio em tópico anterior, como um "princípio metodológico que contribui para a descoberta da solução justa, não em nossa consciência moral ou em algum conjunto preciso de regras, mas no mundo externo das relações humanas." (2009, p. 45)

Os estoicos, por sua vez, contribuíram com os direitos naturais ao reconhecerem direitos inerentes à própria condição humana, defendendo uma liberdade interior inalienável. Corrobora o autor:

Esta paixão contra as paixões transgrediu pela primeira vez as divisões de classe e uniu escravo e imperador. Os estoicos repetidamente se referiram a uma idade de ouro, governada por leis não escritas cujo conteúdo era a igualdade e a unidade inata de tudo em um império racional de amor. (DOUZINAS, 2009, p. 47)

Essa filosofia pregada pelos estoicos desenvolveu-se durante seis séculos, até a segunda metade do século III da era cristã, “mas os seus princípios permaneceram em vigor durante toda a Idade Média e mesmo além dela” (COMPARATO, 2015, p. 28).

A humanidade universal tratada pelos estoicos baseava-se na essência racional do homem e na ideia de direitos iguais para toda raça humana e determinava um afastamento sem precedentes do mundo grego com suas classes, diferenciando homens livres de escravos ou, ainda, helenos e bárbaros. Entretanto, “sua aplicação mais concreta teria que esperar pelo Direito do Império Romano e as declarações políticas do início da modernidade.” (DOUZINAS, 2009, p. 47)

Na Roma clássica o *ius gentium* teve seu predomínio. “Os conceitos aristotélicos de justiça legal sobreviveram e prosperaram em Roma, onde as ideias estoicas de Direito Natural, simplificadas e transformadas por Cícero, foram também aplicadas pela primeira vez.” (DOUZINAS, 2009, p. 63)

Os direitos naturais sob a concepção estoica sobreviveram na prática do Império Romano, passando, então, a rumar por vias de uma teoria em que a lei estava no comando e a interpretação do direito se fazia com base no sujeito. Aqui se encontram os alicerces para a concepção atual de direitos humanos.

Douzinas afirma que a principal força a impulsionar o direito em direção a uma teoria dos direitos naturais foi o processo gradual de cristianização:

As sementes do Direito Natural cristão podiam ser encontradas talvez na afirmação de São Paulo, inspirada nos ensinamentos estoicos, de que Deus colocou a lei natural em nossos corações (Carta de São Paulo aos Romanos, II:15). Esse foi o início da ideia de que a consciência é a lei de Deus enraizada no coração.

Após a vitória do cristianismo, jus ficou intimamente ligado à moralidade e tomou a forma de um conjunto de mandamentos ou regras, o tipo pragmaticamente judaico de legalidade. (2009, p. 67)

O pensamento cristão na idade média defendia a igualdade de todos os seres humanos perante Deus, desenvolvendo o direito natural nessa perspectiva, com registros nas obras de Santo Tomás de Aquino e Santo Agostinho.

Esse processo de justificação filosófica ocorria simultaneamente à produção das Cartas ou Declarações de Direitos que recepcionaram alguns direitos e liberdades à pessoa humana. De todos os documentos medievais a Magna Carta tem espaço especial na história, pois se tratou de um contrato subscrito entre o Rei João Sem Terra e os bispos e barões na Inglaterra em 1215.

A Idade Média, importante ressaltar, foi o período entre Idade Antiga e Idade Moderna, iniciado com a derrocada do Império Romano no Ocidente. Segundo sintetizou Rogerio Tairar, tal época caracterizou-se pela "união entre Estado e Igreja, decorrente da transformação do cristianismo como religião oficial do Império Romano. Constituíram-se um poder temporal supremo no Imperador e um poder espiritual supremo no Papa." (2009, p. 149).

A Magna Carta surge no contexto histórico do fortalecimento da burguesia, a qual era composta pelo novo grupo social que não fazia parte das classes existentes; nobreza e serviçais. A burguesia se organizava segundo um direito oposto ao feudal, pois "o poder político não deriva da propriedade imobiliária, mas sim da riqueza mercantil. Ademais, a sociedade burguesa não se divide em estamentos, mas é composta de família formalmente livres" (COMPARATO, 2015, p. 90). É nesse momento de mudanças sociais que deve ser compreendida a importância desse documento, já que reconheceu "os direitos próprios dos dois estamentos livres (senhores feudais e burgueses) existiam independentemente do consentimento do monarca." (COMPARATO, 2015, p. 92)

Em meados do século XIV surge o Renascimento, rompendo com a hegemonia cristã, e com isso a ideia de direitos da pessoa humana, decorrentes da vontade divina, perde a sua sustentação. É o início da Idade Moderna e com ela nasce uma nova mentalidade, impulsionada especialmente pelo Humanismo e pela Reforma Protestante.

Uma nova cultura surge do Renascentismo definindo o tempo moderno, trata-se do individualismo. O indivíduo passa a estar no centro dos interesses dos

intelectuais e "substitui a adoração antes conferida pelos medievais a Deus. O Direito Natural regulava a humanidade em um estado de pecado não poderia mais ser usado para justificar regimes sociais e políticos opressivos." (DOUZINAS, 2009, p.78).

Segundo mesmo autor, a transformação do direito natural objetivo (ideia grega de direito natural) em direito individual subjetivo foi uma "revolução cognitiva, semântica e política. Dali em diante, o pensamento jurídico e político colocou no centro de sua atenção o soberano e o indivíduo com seus respectivos direitos e poderes." (2009, p. 65)

Buscando responder ao deslocamento do objeto de pensamento dos séculos XVII e XVIII, da natureza para o homem, nasce o jus naturalismo. Franklin Baumer, fazendo referências ao século XVIII, explica que "O interesse pelas questões políticas e sociais aumentou consideravelmente durante o século XVIII. Em parte, isto aconteceu porque a política e a economia política eram consideradas ramos da ciência do homem, que era a moda da época" (1977, p. 245). Baumer ainda explica que apesar do surgimento de teorias que iniciavam o tratamento de questões sociais por meio do utilitarismo, "o pensamento do direito natural persistia a nível popular e fornecia muitos dos slogans da ação política" (1977, p. 247). Montesquieu, referenciado pelo autor, mostra, no Espírito das Leis, a base do pensamento jus naturalista:

As leis, no seu significado mais geral, são relações necessárias que surgem da natureza das coisas... antes de as leis serem feitas, havia relações de justiça possível. Dizer que não há nada justo ou injusto a não o que é permitido ou proibido pela lei positiva é o mesmo que dizer que, antes de descrever um círculo, os raios não eram todos iguais (1977, p. 248).

Baumer, ainda sobre o século XVIII, ensina que o liberalismo, embora seja a expressão própria do século XIX, já era visto nessa época. Ao referir-se ao fenômeno político sustenta que

Costumou restringir-se o seu significado, distinguindo, por exemplo, entre radicais e liberais, ou identificando liberalismo exclusivamente com as

exigências econômicas e políticas da classe média ou, com Basil Willey fez, como uma crença particular defendida, por exemplo, por Adam Smith, de que a sociedade seria se a natureza fosse deixada a si própria com um mínimo de interferência humana, isto é, governamental. Embora todos esses significados tenham algum mérito tendem a obscurecer o movimento liberal que se centrava na reforma da ordem estabelecida e acentuava a liberdade e a igualdade dos indivíduos (1977, p. 253).

Nos séculos XIX e XX a visão jus naturalista de um direito natural foi cedendo espaço para a concepção do Direito codificado que passou a se afirmar na vontade do legislador.

Essa experiência jurídica determinou a supremacia do direito positivo em detrimento do direito natural, identificando-se tão somente como direito o direito positivo. Segundo este novo entendimento, ao direito não importaria a valoração subjetiva individual, mas apenas a norma positivada.

Chegado ao momento da positivação, far-se-á uma incursão nas principais revoluções pertinentes a afirmação dos direitos humanos, vez que “apesar de todas as controvérsias, no decorrer da história, os direitos humanos foram introduzidos, quando não de forma integral, pelo menos em grande parte, nas constituições dos países ocidentais, ou seja, foram positivados” (GAUER, SAAVEDRA, GAUER, 2011, p. 110).

3.1 REVOLUÇÕES INGLESA, AMERICANA E FRANCESA

O marco inicial da modernidade pode ser situado na aprovação dos revolucionários documentos do século XVIII: a declaração de independência dos EUA – 1776, a Bill of Rights de 1689 (Inglaterra) e a declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. “Seu encerramento simbólico foi a queda do muro de Berlim em 1989.” (DOUZINAS, 2009, p. 99)

Os direitos naturais proclamados por estas declarações se tornaram direitos humanos, expandidos da França e dos Estados Unidos para toda a humanidade.

Também na Inglaterra, aprovado pelo parlamento um século antes da Revolução francesa, o Bill of Rights de 1689, reconheceu alguns direitos ao

indivíduo, o direito de liberdade, o direito a segurança e o direito a propriedade privada. “Direitos estes que já haviam sido consagrados em outros documentos, entretanto como eram constantemente violados pelo poder real foram recordados na esperança de que desta vez fossem respeitados” (ARAGÃO, 2001, p. 32).

Já em 1765, o governo inglês disputava o território canadense com a França, o que fez aumentar as despesas da Inglaterra e conseqüentemente os impostos que cobravam da sua colônia americana. A revolta começa a tomar conta das colônias que se reúnem e em 1776 é elaborada a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, a qual afirma em seu artigo 1º que todos os seres humanos são livres e independentes, pela sua própria natureza. Não à toa, o documento levaria alguns autores a afirmarem que “Constitui o registro do nascimento dos direitos humanos na história” (COMPARATO, 2015, p. 49).

Seguindo o exemplo da colônia da Virgínia, “outras colônias americanas aprovaram declarações semelhantes, mantendo a mesma linha fundamental” (DALLARI, 1993, p. 176). Redigida por Thomas Jefferson, a declaração da Virgínia já continha ideias que mais tarde inscreveriam também a Declaração da Independência.

Para concretizar a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, foi aprovada em 1787 a Constituição dos Estados Unidos da América na Convenção Constitucional da Filadélfia. O que “serviu de referencial para todos os movimentos de independência dos povos colonizados” (GENEVOIS, 2009).

Enquanto isso na Europa moderna vivia-se tempos de grandes desigualdades, suportadas pelos burgueses, artesãos e camponeses, enquanto a nobreza e o clero desfrutavam de intocáveis direitos. Nesse contexto histórico de descontentamento das classes menos favorecidas é que a Declaração Universal francesa teve origem. O movimento iniciado em 1789 operou na palavra revolução uma completa mudança semântica, “o termo passou a ser usado para indicar uma renovação completa das estruturas sociopolíticas, a instauração ex novo não apenas de um governo ou de um regime político, mas de toda uma sociedade.” (COMPARATO, 2015, p.141). O que foi chamado por Jürgen Habermas de uma “consciência revolucionária”, tratava-se de uma mentalidade “marcada por uma

nova consciência de tempo, um novo conceito de prática política e uma nova representação do que seja legitimação” (1990, p. 100 b).

Diferentemente da Bill of rights da Inglaterra e da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, a Declaração francesa superava os próprios interesses, celebrando a ideia de liberdade a outros povos. Os revolucionários de 1789 “julgavam-se os apóstolos de um mundo novo, a ser anunciado a todos os povos e em todos os tempos vindouros” (COMPARATO, 2015, p. 146).

Conquanto, sem desconsiderar a importante diferença supra referida, as semelhanças entre a Declaração francesa e a Declaração norte-americana iniciam pelas suas essências de compromisso com um sistema político que garantisse liberdade e igualdade e, ainda, conforme Costas Douzinas “tanto as semelhanças quanto as diferenças influenciaram o futuro curso dos direitos humanos” (2009, p. 101).

3.2 OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS, A DIGNIDADE DE TODOS OS POVOS

Pode-se dizer que os direitos humanos entraram para o cenário mundial com o fim da Segunda Guerra Mundial. Segundo Costas Douzinas, “seus momentos simbólicos são o Tribunal de Nuremberg e Tóquio, a assinatura da Carta das Nações Unidas (1945) e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).” (2009, p. 127).

A Segunda Guerra Mundial trouxe uma marca de horror ainda superior a da Primeira Guerra. Tratando-se do período mais prolongado e até de maior número de países envolvidos, evidenciando a capacidade humana de autodestruir-se e a necessidade de encontrar um meio de garantir, mais do que a sobrevivência, a dignidade a todos os povos. Nas palavras de Flávia Piovesan, “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução” (2016, p. 253 B).

A Organização das Nações Unidas surgiu como uma medida pós Segunda

Guerra Mundial, com o intuito não só de arbitragem entre os conflitos bélicos, mas com o objetivo de colocar as guerras fora da lei. As Nações Unidas “nasceram com a vocação de se tornarem a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer, portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana.” (COMPARATO, 2015, p. 226).

Em 10 de dezembro de 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pelas Nações Unidas, nas palavras de Fabio Konder Comparato, ela representou “a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens.” (2015, p. 238). Na interpretação de Jayme de Altavila:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, constituiu a página mais brilhante do pensamento jurídico da humanidade e, em tese, o diploma de sua maior conquista. Para se atingir a sua culminância, uma imensidade de degraus foi palmilhada e uma imensidade de textos legais e de reivindicações caíram pelos escalões das iniciativas, atestando a honestidade dos esforços por uma paz perene e por um plano de existência igual e condigna. (2001, p. 243).

Sem dúvidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi a responsável pela internacionalização do objetivo de que todos os seres humanos, exclusivamente pela condição nata de humano, tenham a possibilidade de fruir de uma vida digna. Contudo, os desejos expressados por essa Declaração encontram inúmeras dificuldades, principalmente de ordem prática.

4 DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS AO DIREITO INTERNACIONAL DO REFUGIADO

Com o reconhecimento e positivação dos direitos humanos esta espécie de direitos caminhou para a internacionalização de seus efeitos enquanto proteção da dignidade de todos os povos. Surgia o direito internacional dos direitos humanos e,

como um ramo especializado dele, o direito internacional dos refugiados. Essa corrente especializada dos direitos humanos tem como objetivo garantir proteção às pessoas que são perseguidas dentro de seus países de origem e se veem obrigadas a buscar proteção de suas dignidades em outros espaços.

Nessa perspectiva, Thais Silva Menezes define o instituto do refúgio como o resultado de “uma concertação internacional que compreendeu ser a cooperação internacional o modo mais adequado para lidar com esse tipo de migração internacional forçada” (2012, p. 11).

Pode-se dizer, dessa forma, que a proteção aos refugiados se mostra como consequência do reconhecimento internacional dos direitos humanos e que “a própria condição de refugiado aponta à violação dos direitos humanos básicos” (PIOVESAN, 2016, p. 260). Rossana Rocha Reis e Thais Silva Menezes bem analisam a questão quando afirmam:

Sem dúvida, a configuração atual do regime dos refugiados constituiu-se como resultado e, ao mesmo tempo, como parte integrante da afirmação internacional de direitos humanos que ocorreu após a II Guerra Mundial, essencialmente influenciada pelos acontecimentos ocorridos durante esse período de conflito e buscando evitar que situações de amplo desrespeito à dignidade do ser humano viessem a se repetir. (2012, p. 63)

Nesse mesmo sentido, entende Flávia Piovesan que “a proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos” (2016, p. 260 B). Ainda segundo a autora, a proteção aos refugiados tem o direito internacional como fonte de princípios e também complemento à almejada proteção desses indivíduos.

Como consequência da internacionalização dos direitos humanos, é certo que a própria definição do instituto da soberania precisou ser retrabalhada, vez que tais direitos deixaram o âmbito reservado aos Estados e ampliaram-se para um nível de comunitarismo internacional. Importante esclarecer aqui que a soberania continua reconhecida como poder de autonomia inerente a cada Estado, porém, agora, com limitações decorrentes de normas internacionais atreladas aos direitos

humanos. Alexandre Miguel corrobora a relativização que recai sobre o contexto da soberania quando afirma que a limitação “não representaria o fim do Estado ou de sua própria soberania, mas significaria notar que os fatos que estabelecem uma ordem interna refletem-se na ordem internacional” (2006, p. 295).

A internacionalização dos direitos humanos, importante que se diga, tem reflexos decisivos sobre realidades decorrentes de conflitos civis e aqueles travados entre Estados. Reconhecido como direito internacional humanitário, pode ele ser classificado em dois ramos: a) limitação dos métodos de combate; b) proteção às vítimas dos conflitos. Fabio Konder Comparato explica:

De um lado, o conjunto de normas internacionais destinadas a limitar o recurso a determinados métodos ou meios de combate durante as hostilidades armadas. É o atual *ius ad bellum*, o qual, por razões históricas, passou a ser conhecido como “direito de Haia”. O segundo ramo do direito internacional humanitário é formado pelas normas internacionais, que têm por fim proteger as vítimas de conflitos bélicos. Tais normas, pelo fato de terem sido adotadas em conferências internacionais patrocinadas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, passaram a compor o direito de Genebra. (2015, p.222)

Conforme sintetiza Carina Soares, as vertentes de tutela internacional dos direitos do homem - direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário e direito internacional dos refugiados - “formam um grande sistema de proteção da pessoa humana que é o Direito Internacional dos Direitos Humanos lato sensu ou Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana” (2012, p.27).

Por ser mais abrangente, o direito internacional dos direitos humanos lato sensu atua como reforço ao direito internacional dos refugiados. Sobre essa complementariedade Liliana Jubilut afirma que:

Tal fato é extremamente positivo, pois fortalece a proteção ao refugiado, uma vez que ao mesmo tempo em que se assegura o refúgio, livrando-o de violações de direitos relativos ao seu status civil, ele traz em si a necessidade de resguardar também os demais direitos humanos, para, com isso, aumentar o nível de proteção dado à pessoa humana. (2007, p. 61)

O início do século XX “ilustrou de modo trágico a perda da condição de

pessoa humana na comunidade universal” (COMPARATO, 2015, p. 297). Como bem destacou o autor Antônio Augusto Cançado Trindade, “o século XX se consagra por ser o século dos refugiados” (1981, p. 145).

Principalmente após a 2ª Guerra Mundial e a luz de fatos históricos mais recentes como as guerras e ocupações no Afeganistão e Iraque assim como a guerra civil na Síria tem causado imenso aumento dos movimentos migratórios forçados. Para essas pessoas a busca por refúgio coloca-se como alternativa em socorro de sua dignidade.

Os Direitos Humanos, a partir do seu núcleo dignidade da pessoa humana, são encarados em seu discurso tradicional como a resposta aos anseios iluministas, tidos como efeito das lutas burguesas, resultado da emancipação humana como fruto da razão. Costas Douzinas enfatiza que os direitos humanos podem ser vistos hoje como “a mais nobre criação de nossa filosofia e jurisprudência e como a melhor prova das aspirações universais de nossa modernidade” (2009, p. 19).

Todavia, por mais que tenha a humanidade evoluído no que se refere ao reconhecimento do homem como fim em si mesmo, por mais que a dignidade da pessoa humana tenha passado a integrar grande parte das normas constitucionais do mundo ocidental, é certo que o último século foi marcado também por grandes atrocidades contra a raça humana, o que se operou em nome da soberania e religião, entre outros motivos. Os Estados falaram muito sobre os direitos do homem num tempo em que, paradoxalmente, também o homem mostrou-se muito agressivo com seus semelhantes. Costas Douzinas sintetiza a questão quando afirma que “se o século XX é a era dos direitos humanos, seu triunfo é, no mínimo, um paradoxo” (2009, p. 21). É claro que, esse triunfo dos direitos humanos se deu a partir da metade do século passado, justamente por conta dos horrores da guerra, o que permite concluir que sua positivação, tal qual identificamos hoje, é fruto de uma resposta ao comportamento destrutivo de governos e suas políticas de expansão territorial e econômica. Mas é certo também que mesmo após o seu reconhecimento o homem e seus direitos básicos atinentes à fruição do mínimo existencial continuaram alvos de ataques que confirmam a característica paradoxal

deste contexto. Ou seja, o triunfo dos direitos humanos no século XX é sim consequência das respostas ao comportamento agressivo do homem com o “outro”, mas o seu contexto paradoxal revela-se na insuficiência dos modelos de positivação que acabaram não produzindo efetividade a ponto de proteger as diversas dignidades humanas ao redor do globo.

Apesar da sedutora característica universal desses direitos, baseados na dignidade da pessoa humana, reconhece-se aqui também outra incongruência. Conforme Sérgio Fernandes de Aquino e Leilane Serratine Grubba “a esperança em alcançarmos um padrão mínimo jurídico e ético para garantir igualmente a dignidade humana, convive, contraditoriamente, com a violação de tais garantias” (2015, p. 03). Vê-se que a dignidade sob o contexto universal também não se sustenta, pois assim entendida permite-se que seja trabalhada recorrentemente nos mais variados discursos, o que acabou justificando inúmeras atitudes políticas e jurídicas dissociadas do seu real significado, transformando-se em terreno infértil.

Gustavo Oliveira de Lima Pereira salienta que até os autores que mais contribuíram para a afirmação da dignidade humana como estrutura indispensável dos direitos humanos acabaram em algum momento por agredi-la. Isso porque, ao se tratar de um princípio constituinte da essência humana, não pode ele ser relativizado. Nas palavras do autor a “dignidade se tornou amuleto filosófico e um dos maiores sustentáculos dos belos discursos da filosofia moral e política, tão celebrado que virou lugar comum nos Tratados Internacionais e Constituições” (2011, p. 79).

Como exemplo, o mesmo autor cita Immanuel Kant, que em sua obra “metafísica dos costumes” assinala que àquele que cometeu assassinato deve morrer, sendo que “aqui não há substituto que satisfará a justiça” (KANT, 2003, p. 177). Vê-se que “o ‘valor em si’ da vida digna em Kant, em um rápido transpassar, torna-se ‘vida matável’. O argumento que assume a matabilidade da vida sustenta aqui o argumento para seu total abandono” (PEREIRA, 2011, p. 83).

Compreende-se, nesse aspecto, a perda de sentido da dignidade da pessoa humana como base universal dos direitos se esta puder ser relativizada, utilizada em diferentes contextos como uma espécie de coringa em um jogo de

cartas. Ou se mantém a dignidade sobre qualquer efeito e situação atrelada a critérios concretos de implementação, ou a construção dos direitos humanos nesses moldes já não tem no que se sustentar.

Boaventura de Sousa Santos tem uma visão multicultural dos direitos humanos, a qual se sustenta como “pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos no nosso tempo” (SANTOS, 2014, p. 130). Para o autor a convergência de culturas (multiculturalismo) possibilitaria a convivência harmônica das sociedades com os efeitos da globalização, aproximando povos diferentes e contribuindo para a formação de um aspecto novo de universalidade.

Logo, a universalidade passaria a ser entendida não como a expansão de uma mesma condição ligada a contextos de dignidade humana, mas sim à particularização de políticas de afirmação de dignidade em contextos concretos, visando pessoas, realidades e situações específicas, fundamentadamente reconhecidas. “Por mais que no mundo contemporâneo exista uma cada vez maior ligação entre localidades distantes e uma transnacionalização dos costumes, não podemos negar o caráter específico de cada povo que mantém a sua identidade própria” (GRUBBA e AQUINO, 2015, p. 15).

Nesse mesmo sentido, Joaquim Herrera Flores trabalha um universalismo de confluência, o qual vai de encontro à ideia tradicional dos direitos humanos que tem o universalismo como um ponto de partida. Na visão do autor, é possível que a humanidade desfrute desses direitos em todos os pontos do globo, no entanto, terá que partir de uma construção rumo à universalidade. A universalidade é, então, objetivo, não parâmetro para aplicação de categorias genéricas e abstratas. Sustenta ao autor que sua negativa está em “considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há que se chegar – universalismo de chegada ou de confluência – depois (não antes de) um processo conflitivo, discursivo de diálogo” (2009, p. 77). Nas palavras do autor, a universalidade:

(...) somente pode ser definida em função da seguinte variável: o fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida. (2015, p. 19)

Depreende-se da visão desses dois autores que a crítica aos direitos humanos não tem como mote pregar aversão a eles, mas a intenção de trazer os direitos humanos para a realidade, pois, muito embora o objetivo de positiva-los fosse sair da utopia, como se viu, a positivação se deu por meio de abstrações, desde a base constituinte desses direitos (a dignidade da pessoa humana) até seu objeto (seres humanos iguais com direitos universais).

CONCLUSÃO

Muito embora a garantia da dignidade humana para os refugiados esteja atrelada a muitos aspectos que não podem ser garantidos pela lei, como a convivência harmônica com os nacionais e a recepção dada por eles, deve-se procurar averiguar se o processo de positivação permite o indispensável tratamento individualizado que esses casos requerem.

Segundo Amartya Sen, a lei é só uma das vertentes dos direitos humanos, sendo que eles “podem servir de motivação para muitas atividades diversas, desde a legislação e a implementação de leis adequadas até a mobilização de outras pessoas e a agitação pública contra violação dos direitos” (2011, p. 401). A produção de leis, mesmo que com aspectos “cosmopolitas” não tem correspondido, exatamente, à manutenção de dignidade dos refugiados, como lembra Seyla Benhabib, “dentro de uma humanidade permanentemente dividida é somente através da filiação a uma comunidade política em que o direito a ter direitos é defendido pela solidariedade de todos” (2012, p. 23).

É possível ir ainda mais fundo na crítica acerca da política atual de direitos humanos que, basicamente, foca seus esforços na implementação de leis internacionais, como se essas pudessem resolver todos os males da humanidade. Tal conduta pode ser entendida num contexto midiático de justificação, já que com

a edição de normas os seus autores aparecerem no cenário global como defensores incontestes do tema. É como se a publicação de normas fizesse por si todo o trabalho, demonstrando a compaixão dos governantes e a falsa sensação de “dever cumprido”.

Contudo, enquanto as fronteiras forem palco de destruição da dignidade humana, os direitos humanos deverão ser entendidos como ramo do amanhã, não concretizados, mas persistentes na busca por efetivação. Sendo vistos e encarados como a eterna possibilidade de mudança, já que as situações de exclusão da pessoa humana operam-se também em novos contextos políticos e legais. Portanto, deve-se pretender que os olhares realmente preocupados com o futuro dos seres humanos tenham a sua disposição a possibilidade de desenvolver mecanismos de tutela sempre proporcionais ao atendimento de um sistema que de fato apresente-se comprometido com os direitos intrínsecos às dignidades das pessoas humanas independentemente de ficções humanas como fronteiras e soberania.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer. **O poder e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 9ª edição. São Paulo: Ícone, 2001.

ALVAREZ, Monique Modesto Ungar. **Direito Público subjetivo** – uma análise crítica. Revista de Direito UNIFACS, nº 151, 2013. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2450/1796> Acesso em 09 de abril de 2016.

AQUINO, Sérgio Fernandes de; GRUBBA, Leilane Serratine. **Direitos Humanos: O problema do Contexto**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791 Acesso em 13 de maio de 2016.

ARAGÃO, Selmo Regina. **Direitos Humanos: do Mundo Antigo ao Brasil de Todos**.

3.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

BENHABIB, Seyla. **O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitas?** Repensando a cidadania em tempos voláteis. Civitas, Porto Alegre, v. 12, n. 1, jan. - abr. 2012.

COELHO, André. **Sobre a Dignidade da Pessoa** (1). Disponível em: <http://constitucionalidadesvirtuais.blogspot.com>. Acesso em 04 de abril de 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos – 10ª Edição** – São Paulo: Saraiva, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 17 edição. São Paulo, Saraiva, 1993.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Fundação Boiteux. Florianópolis. 2009.

FRANKLIN, L. Baumer. **O pensamento Europeu Moderno Volume I, séculos XVII e XVIII**. Tradução de Maria Manuela Alberty. Edições 70, Lisboa. 1977.

GAUER, Ruth M. Chitó. **Da diferença perigosa ao perigo da igualdade**. Reflexões em torno do paradoxo moderno. Civitas, Porto Alegre, v.5, n. 2, 2005.

GAUER, Ruth M. Chitó; SAAVEDRA, Giovanni Agostini; GAUER, Gabriel J. **Memória, punição e justiça – Uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2011.

GENEVOIS, Margarida. **Direitos Humanos na história**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm> Acesso em 15 de abril de 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Soberania popular como procedimento** – um conceito normativo de espaço público. Tradução de Márcio Suzuki. Novos estudos, São Paulo, Cebrap, n. 26, março de 1990. B

IMDH. Instituto de Migrações e Direitos Humanos. Glossário. Disponível em: www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=90211527-9d7f-4517-a34c-84ae25cdabac Acesso em: 27 de abril de 2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação**

no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua.** Tradução: Marco A. Zingano. São Paulo: L&PM Editores S/A, 1989.

KANT, Immanuel. **Fundamentos para a Metafísica dos costumes.** Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo, SP: Martin Claret, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt - 8ª Reimpressão - São Paulo: Editora Schwarcz S.A. 2015.

MIGUEL, Alexandre. **A constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos.** Revista de direito constitucional e internacional, ano 14, n. 55, São Paulo: Revista dos Tribunais, pp.295, abr./jun. 2006.

ONU-Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Convenção relativa ao Estatuto do refugiado – Genebra, 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1> Acesso em 26 de Abril de 2016

PEREIRA, Gustavo de Lima. **A pátria dos sem pátria:** Direitos Humanos e Alteridade. Editora UniRitter. Porto Alegre. 2011.

PIOVESAN, Flávia e PAMPLONA, Danielle. **O instituto do refúgio no Brasil:** Práticas Recentes. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba, v 17, p. 43-55, janeiro/junho. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** Caderno de Direito Constitucional. Escola da Magistratura do tribunal Federal da 4ª Região. 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos humanos:** Perspectivas Global e Regional. In. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 9ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2016.

RAWLS, John. **O direito dos povos.** Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio:** uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. Revista de Sociologia e Política.

SANDEL, Michael. **Justiça – O que é fazer a coisa certa.** Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. Lua Nova, Revista de Cultura e Política, São Paulo, nº 39, 1997. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0kCXA1gPBjUC&oi=fnd&pg=PA105&dq=artigo+cientifico+sobre++conceito+de+direitos+humanos&ots=PmzslCRd11&sig=-NuiKuqkrYAGpxFVxSDwxAf-0GY#v=onepage&q&f=false>> Acesso em 07 de abril de 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos.** São Paulo: Ed Cortez, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 1ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2012

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira e PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima - **Direitos Humanos, dignidade da pessoa humana e a questão dos apátridas: Da identidade à diferença - Revista Direito e Justiça, Porto Alegre, v. 34, n.2, jul./dez. 2008**

SILVA, Cesar Augusto; CARNEIRO, Wellington Pereira; JUBILUT, Liliana Lyra; COLLAR, Janaina Matheus; MILESI, Rosita; CARLET, Flávia; UBER, Francielle; SILVA, Cesar Augusto da Silva; RODRIGUES, Viviane Mozines. **Direitos humanos e refugiados.** Editora UFGD. Dourados – MT. 2012

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção nacional.** Dissertação em Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas. 2012

SOUZA, Ricardo Timm de. **O tempo e a máquina do tempo.** Estudos de filosofia e pós-modernidade. Porto Alegre. Edipucrs. 1998

SOUZA, Ricardo Timm de. **A dignidade da pessoa humana: uma visão contemporânea.** Revista Filofazer, Porto Alegre, v.14, n. 27, 2005.

TAIAR, Rogério. Direito internacional dos direitos humanos - **Uma discussão**

sobre a relativização da soberania face a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese de doutorado da Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. 2009.

TIBURI, Marcia. **Como conversar com um fascista.** Editora Record. Rio de Janeiro. 2015

VALENTIM. Aline Medeiros Vasconcelos. **A constitucionalização dos direitos humanos no Brasil.** Dissertação de Mestrado em direitos e garantias fundamentais da Faculdade de Vitória – FDV. 2007. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp074295.pdf> Acesso em 09 de abril de 2016.